

APREGOADO

Em 28/10/25

DISCUTIDO

Em 04/11/25

PROJETO DE LEI 004/2025



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB

APROVADO EM PLEN

PROJEÇÃO: Unanimidade

Em 27 de outubro de 2025
Presidente

Inclui no Calendário de
Eventos do município o

Jantar do Cordeiro e dá outras providências.

O vereador Paulo César Martins Carvalho, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Plenário seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do município o evento denominado Jantar do Cordeiro, a ser realizado anualmente no mês de dezembro.

Art. 2º O jantar do Cordeiro tem por objetivo:

- I- Valorizar a cultura local;
- II- Promover o fortalecimento da gastronomia regional e incentivar o turismo e integração da comunidade.
- III-

Art. 3º O poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições contrárias.

Plenário Elio Soares 27 de outubro de 2025

RECEBIDO

Em 28/10/25

8888 17:30

Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

O Projeto de lei apresentado tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do município o Jantar do Cordeiro, evento tradicional realizado há mais de 20 anos em Herval, evento tradicional que tem se destacado por promover a integração das comunidades, valorizar a culinária típica e divulgar a produção local de carne ovina um dos símbolos da economia, movimentar o comércio local do município e da região.

Além de fomentar o turismo e a economia, evento contribui para o fortalecimento das tradições e o resgate de valores culturais que caracterizam a identidade de nosso povo.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Herval, 27 de outubro de 2025.



Ver. Paulo César Martins Garvalho
Bancada do MDB

PARECER Nº 083/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI 005/2025 que Inclui no Calendário de Eventos do município o Jantar do Javali e dá outras providências e o PROJETO DE LEI 004/2025 que Inclui no Calendário de Eventos do município o Jantar do Cordeiro e dá outras providências.

Passamos a responder:

1. A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades e comemorações.

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Celso Ribeiro Bastos¹ define interesse local com as seguintes palavras:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre esta matéria, calendário de eventos local, pois é de interesse da municipalidade reger a sociedade na busca do bem comum e no desenvolvimento do Município.

Analisando os aspectos formais da proposição, encontra-se esta, na medida em que recebeu autoria do Prefeito, chefe do Poder Executivo, perfeitamente alinhado aos ditames constitucionais.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 224.
Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁸

Note-se que ao definir a divisão de funções², atribuídas a cada Poder do Estado, ficou o Poder Executivo como detentor das atividades de administração, sendo, de sua competência, todas as matérias que importem em atos desta modalidade.

Desta forma, sendo o calendário de eventos uma forma de organização administrativa para a realização destes atos, insere-se dentro da competência do Poder Executivo.

2. Visto isso, ou seja, a capacidade do Município para elaborar o seu calendário de eventos, bem como a competência para deflagrar o processo legislativo, é preciso, ainda, salientar que esta regulamentação deve ser realizada com base nos princípios que norteiam o exercício dos atos da Administração Pública, sendo um deles o da finalidade pública das atividades e das despesas administrativas.

O aspecto da finalidade pública da matéria, que é um elemento absolutamente vinculante para o administrador, está disposto no artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, e que impõe a compatibilidade dos gastos do Poder Público com o interesse público a concretizar.

Sobre este assunto é importante lembrar a lição de Ruy Cirne Lima³ "na administração o dever e a finalidade são predominantes no domínio da vontade."

Ainda sobre a finalidade pública Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ ensina:

Em suma, o necessário parece-nos é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Importa também destacar o significado encontrado no princípio da proporcionalidade, no sentido da despesa pública somente ser possível caso, além de observar os princípios anteriores, haja a sua adequação à extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente necessário para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, sobre o princípio da proporcionalidade, frisa:

os atos cujos conteúdos ultrapassam o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobra do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderia.

²CE/89: Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

³ Princípio de Direito Administrativo, 3 ed.; 1954, p.63

⁴ Curso de Direito Administrativo, 11 edição; 1999, Ed. Malheiros, p. 33.

⁵ Obra citada, p. 67.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^º

Na esteira desse pensamento, todo o ato administrativo realizado pela Municipalidade que não observar aos princípios acima exarados, carecem de legalidade, gerando abuso de poder por parte de quem os pratica.

Sendo assim, importa verificar a supremacia do interesse público de tal matéria e da despesa a ser gerada com a produção do evento.

3. Ante o exposto, considerando os argumentos acima referidos, observadas as ponderações constantes neste Parecer, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei tendo em vista que a matéria versa sobre interesse local, amparado constitucionalmente, bem como o correto exercício da iniciativa legislativa. Apenas, devem ser observados os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente no que respeita a existência de interesse público na adoção da medida proposta, cabendo tal análise à Edilidade no exercício de seu mister.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 004/2025 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 004/2025 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Inclui no Calendário de Eventos do Município o Jantar do Cordeiro e dá outras providências.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 004/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”